



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298075

0000218-03.2024.8.26.0482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000218-03.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CAIO AUGUSTO BEVILACQUA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0000218-03.2024.8.26.0482

Juízo de origem: Foro de Presidente Prudente/1ª Vara Criminal

Apelante: Caio Augusto Bevilacqua

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Rafael Lucas Lima, Aline Francis da Silva, GUILHERME KONO BABATA, João Victor Rodrigues Macedo, KAIQUE FERNANDO SILVA PEREIRA, Leandro de Moraes Domingues, Pedro Victor Olivette de Abreu, Rafael Marques Lusvargui, Victor Pedro da Silva Santos, Walter Carmo de Pádua Neto e André Seidi Inoue

Juiz de 1ª Instância: Antonio Roberto Sylla

Voto nº 11.029

EMENTA: ARTIGO 28, I, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 35, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que o condenou ao porte de drogas e associação para o tráfico, com pena de reclusão e multa, além de advertência sobre os efeitos das drogas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por associação para o tráfico (ii) analisar a possibilidade de redução da pena aplicada. III. Razões de Decidir 3. A prova produzida, incluindo depoimentos de testemunhas e laudos periciais, é robusta para imputar ao apelante a prática dos crimes. 4. A negativa do apelante é inconsistente frente às provas, especialmente os depoimentos de policiais e a análise de dados bancários e conversas telefônicas que indicam sua participação ativa no tráfico. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por associação para o tráfico é mantida diante da robustez das provas. 2. A pena aplicada é adequada e proporcional à gravidade dos crimes. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 28, inciso I; art. 35.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 4224/4458 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **CAIO AUGUSTO BEVILACQUA** a cumprir a pena de ADVERTÊNCIA sobre os efeitos das drogas, conforme dispõe o artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, bem como a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pagar a multa de valor correspondente a 875 (oitocentos e setenta e cinco), inicialmente em regime semiaberto, por infração ao artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, sob a alegação da insuficiência probatória, e, subsidiariamente, pede a redução da pena (fls. 4472/4487).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 4492/4529).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 4539).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Consta da denúncia em relação ao apelante **CAIO AUGUSTO BEVILACQUA**, que na Cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, *na cidade de Bauru/SP, ao menos a partir de 2020, associou-se a Guilherme Kono Babata (“Japonês”) para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11343/06.*

Ainda, na cidade e Comarca de Bauru/SP, ao menos a partir de 2020, adquiria, vendia, expunha à venda, tinha em depósito, transportava, trazia consigo, guardava e fornecia drogas, para posterior entrega a consumo de terceiros

e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e participava ativamente e decisivamente do tráfico de drogas desempenhado por Guilherme Kono Babata ao permitir pagamentos de droga por meio de depósitos em suas contas.

Consta ainda, que em cumprimento do mandado de busca e apreensão, no dia 24 de maio de 2022, por volta das 06h00, na cidade de Bauru-SP, foram apreendidos um telefone celular, uma porção de maconha, com peso de 26g, e uma porção de haxixe, com peso de 1g (fls. 968/93, fls. 106/106).

E, por r. decisão: "Ausente a prova inconteste do tráfico, correta a desclassificação da infração para uso próprio. Não é suficiente a probabilidade do cometimento do delito. A dúvida acerca da destinação das drogas apreendidas se revolve em favor do réu".

A materialidade do delito está consolidada pelas cópias dos autos n.1500440-84.2021.8.26.0583 (fls. 1256/1372); cópias dos autos n. 1500446-91.2021.8.26.0583 (fls. 1373/1429); boletim de ocorrência (fls. 987/989), auto de exibição e apreensão (fls. 992/993), laudos de fls. 1077/1078, laudo n.161.674/2021 – fls. 150/326 do processo n. 1503393-33.2021.8.26.0482; laudo n. 200.674/2021 - fls. 327/346 do feito n. 1503393-33.2021.8.26.0482, além da prova oral coligida.

A prova produzida é, robusta para imputar ao apelante a prática do crime de associação para o tráfico e porte de drogas, pois fornecia drogas, de forma reiterada, ao acusado Guilherme (seu elo principal) e disponibilizava sua conta para recebimento de dinheiro proveniente das transações espúrias.

Em solo policial o apelante reconheceu o corréu Rafael, por meio de fotografia, bem como disse que ele esteve em Bauru na companhia do corréu Guilherme, a quem já conhecia.

Em juízo, negou a prática do crime de associação criminosa, bem como afirmou que conhece Guilherme, o qual frequentava a sua lanchonete e

que vendia eletrônicos e roupas para ele, cujos pagamentos lhe eram realizados por intermédio de pix, negando, contudo, a ocorrência de transação de drogas.

Conforme a delegada de polícia Adriana Ribeiro Pavarina Franco, disse que *"Rafael colaborou com as investigações e explicou que foi contratado para transportes de droga. Aduziu que Rafael relatou ter ido a Bauru, São Paulo e Paraná para levar e buscar drogas. Destacou que havia vínculo associativo também por meio de contas bancárias enviadas para depósito. Expôs que Caio tinha uma hamburgueria na cidade de Bauru e Rafael Lusvarghi confirmou que foi com Guilherme àquela cidade para buscar drogas. Também disse que foram realizados depósitos em relação aos investigados. Especificou que a colaboração de Rafael foi voluntária, não sendo coagido e as declarações foram colhidas na cadeia pública, na presença dela, dos agentes e de funcionários do local. Explicou que as declarações de Rafael possibilitaram identificar os demais réus, pois confirmou que se hospedou na casa do Walter, que fez viagens para Walter e Guilherme; narrou que conheceu João Victor por meio de Guilherme e Walter; identificou João Victor por características físicas/foto e pelo apelido de Pagode. Aduziu que Rafael identificou Guilherme e Walter, bem assim descreveu a questão da estufa e confirmou a divisão de tarefas para criação da estufa. Elucidou que Rafael confirmou que esteve em Bauru (acompanhou Guilherme de carro) e em São Paulo (foi de ônibus), confirmando o que estava no laudo pericial"* (fls. 4525).

A testemunha Diego Rossaneis dos Santos, policial civil, disse que *"participou da busca e apreensão em Bauru, relacionada ao réu Caio Augusto Bevilacqua. Explicou que o acusado apresentou entorpecentes (aparentavam ser maconha e haxixe) e um dichavador"* (fls. 4525).

Um dos acusados, Kaique Fernando Silva Pereira, em Juízo, explicou que *"não sabe quem é Caio, mas que Guilherme pediu que depositasse na conta dele. Isto é, evidenciou que a conta de Caio era utilizada por Guilherme para pagamento da droga"* (fls. 4525).

A negativa do apelante é inconsistente e não se coaduna com as demais provas, em especial o depoimento das testemunhas e os laudos periciais (análise dos celulares).

Vale dizer, os testemunhos dos policiais comprovaram a existência de associação criminosa para fins de tráfico de drogas, descrevendo a função de cada um dos seus integrantes, dentre eles o apelante.

Assim, restou comprovado pelos diálogos mantidos por Guilherme e diversos comprovantes bancários extraídos da memória do aparelho celular, que o apelante era fornecedor de drogas e recebia pagamentos em sua conta bancária, efetuados diretamente por usuários que compravam drogas de Guilherme.

Ademais, as conversas mantidas entre Guilherme e Caio, obtidas via análise do celular, indicam a associação para o tráfico.

Ressalta-se que o CPF e os dados bancários de Caio estão registrados nas análises das conversas e, por vezes, eram informados por Guilherme aos seus compradores, bem como os comprovantes das transferências bancárias revelam transações que têm como lastro a traficância e são datados de janeiro, fevereiro e maio de 2021, de modo a revelar a estabilidade com que se dava a traficância desenvolvida em associação (fls. 204/205, 219, 221, 225/226 dos autos de origem).

Conforme bem observou o ilustre Ministério Público: "*Ao fim e ao cabo, as provas judiciais e as colhidas na fase investigativa demonstraram que a associação para o tráfico de drogas tinha como personagens centrais os acusados Guilherme e Walter, que cooptaram fornecedores, intermediadores e auxiliares para seu funcionamento, fato delineado nos autos n.1503315-39.2021.8.26.0482, que conta com sentença condenatória (associação ao tráfico). A associação estava organizada e setORIZADA. É importante destacar a cooptação de Rafael Lusvarghi por Guilherme, Walter e João Victor, mediante remuneração com drogas e em espécie, além de fornecimento de moradia (Walter e João Victor). Rafael atuou*

transportando drogas (para Guilherme, Walter e João Victor) e as armazenando (João Victor). A associação também contava com fornecedores (Leandro - "Samambaia", Aline, André - "Inox" e Caio) que vendiam drogas, de forma habitual, principalmente para Guilherme, que as revendia, associado a Walter, nas cidades da região, fato comprovado pelas testemunhas e conversas obtidas nos celulares apreendidos, além da prisão em flagrante de ambos. Assim, não há dúvida de que os acusados, incluindo o apelante Caio, estavam associados, de forma estável, para a prática do tráfico" (fls. 4527).

Vale frisar, que os depoimentos do policial e da Autoridade Policial são harmônicos e coincidentes, o que lhes garantem toda credibilidade, não havendo provas de que tivessem motivo para prejudicar o apelante.

Logo, não há dúvida de que o apelante se associou aos demais acusados, de forma estável, para a prática do tráfico, não havendo que se falar em absolvição.

Por fim, vale destacar da r sentença *"Em cumprimento do mandado de busca e apreensão, no dia 24 de maio de 2022, por volta das 06h00, na cidade de Bauru-SP, no endereço relacionado ao denunciado Caio Augusto Bevilacqua, foram apreendidos um telefone celular, uma porção de maconha, com peso de 26 gramas, e uma porção de haxixe, com peso de 1 grama. Em que pese, novamente, o pedido ministerial para a condenação do réu Caio Augusto, a quantidade de drogas encontrada, os objetos arrecadados durante a busca e apreensão domiciliar, a maneira como estava acondicionada e os depoimentos colhidos, as circunstâncias como se deram os fatos não permitem, indene de dúvidas, afirmar que Caio Augusto Bevilacqua fazia o comércio espúrio de drogas em sua residência, ainda que os tipos penais do artigo 33 e do artigo 28 trazem insertas em seu bojo, condutas idênticas, o caso em si, indica que o entorpecente se destinava ao uso pessoal. Assim, por ausência de provas da prática do crime é caso de desclassificação como bem pleiteado pela d. Defesa do réu. Circunstâncias apontam que o réu não foi encontrado "em atitude de comércio". Também não foi apreendido com ele "qualquer petrecho que o ligasse à traficância", como balanças de precisão*

ou caderno de anotações. O celular do réu também foi apreendido, mas a perícia não conseguiu o desbloqueio para análise, além de o réu se negar a fornecer a senha. Assim, a quantidade de droga e a forma como estava embalada seriam "meros indícios", mas não confirmados pelas provas produzidas em Juízo da traficância. Nem mesmo as testemunhas que vieram a Juízo foram capazes de afirmar que a droga encontrada com o réu era destinada ao tráfico de drogas, embora trazer consigo ou transportar seja núcleos verbais do crime tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não se mostrou robusta a prova de que a droga se destina a venda ou comercialização dentro do estabelecimento penal. A apreensão de pequena quantidade de droga, bem como a ausência de provas concretas, sólidas e robustas a demonstrar suspeita de mercancia ilícita de entorpecentes, e a falta de abordagem de suposto adquirente são indicativos de que a droga era para consumo próprio, bem como a não comprovação de que integraram a associação criminosa, objeto destes autos. (...) Assim, por ausência de provas da prática do crime é caso de desclassificação

A pena não merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pela grande quantidade e variedade de drogas, ainda a personalidade deturpada do apelante, pois se dedicou à associação ao tráfico por longo período, bem como pela gravidade do crime que se deu de forma estruturada e organizada.

Conforme o édito condenatório: *"é possível valorar negativamente a conduta social do acusado, que seria um membro importante no que tange ao desvio dos valores decorrentes da venda de drogas, associada ao narcotráfico, inclusive internacional, vez que recebiam drogas da Espanha, onde o corréu Walter Carmo, também associado a Guilherme Kono, residiu durante um tempo, e em sua rede social havia inúmeras publicações de drogas, maconha, tipo gourmet, para distribuição em nossa região, como ficou demonstrado nos diálogos captados no celular de um dos associados"* (fls. 4454).

Na segunda e terceira fases, ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena.

O redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 também foi afastado em razão do apelante se dedicar à atividade criminosa e integrar organização criminosa para fins de tráfico de drogas, o que torna incompatível a concessão dessa benesse.

Fixado o regime prisional inicial semiaberto, em razão da gravidade da conduta, além de ter sido demonstrado a culpabilidade exacerbada e conduta social negativa do apelante, que atuava na distribuição de enorme quantidade de drogas na região de Bauru, de modo a causar nefastos prejuízos aos dependentes e a sociedade em geral.

Pelos mesmos motivos, inviável a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR